



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002028-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTÔNIO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.073/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 3002028-16.2025.8.26.0000

Comarca de Matão

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Antônio Duarte

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXIGÊNCIA DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O autor, portador de Mal de Parkinson, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Município de Matão e o Estado de São Paulo para o fornecimento dos medicamentos "Loperamida" e "RSHO Blue Label". A decisão judicial transitada em julgado dispensou a renovação de relatório médico para o fornecimento dos fármacos. O Estado de São Paulo recorreu, alegando dificuldades no desembaraço aduaneiro do medicamento "RSHO Blue Label" devido à exigência de receita médica atualizada pela ANVISA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a apresentação de receita médica atualizada para o fornecimento do medicamento "RSHO Blue Label", à luz da decisão judicial transitada em julgado que dispensou tal formalidade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão judicial transitada em julgado não contemplou a obrigação de apresentação de receita médica atualizada, não podendo esta ser exigida, portanto, da parte autora.

4. A estipulação de receita médica atualizada neste momento processual implicaria alteração da coisa julgada, o que não é permitido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se pode exigir a apresentação de receita médica atualizada quando a decisão judicial transitada em julgado não contempla tal obrigação. 2. O agravante não pode ser eximido de responsabilidade pelo não fornecimento do medicamento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; CPC, art. 505, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1165959/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j.

22.10.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2034055-06.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, j. 03.05.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2115068-66.2020.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 14.08.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo “*a quo*”, proferida em incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0000905-94.2024.8.26.0347), que determinou que o **Estado de São Paulo**, ora agravante, e o **Município de Matão** forneçam os medicamentos “*Loperamida*” e “*RSHO Blue Label*”, para tratamento de “*Mal de Parkinson*”, em favor de **Antônio Duarte**, ora agravado.

Sustentou a parte agravante que o autor, ora agravado, ingressou com dois cumprimentos de sentença: a) o primeiro, de nº 0001413-11.2022.8.26.0347, já extinto, foi proposto com o objetivo de obter multa diária pela falta de disponibilização de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional; b) o segundo, de nº 0000905-94.2024.8.26.0347, discute a falta de fornecimento de medicação. Relatou que o v. Acórdão prolatado na ação principal determinou ser desnecessária a renovação do relatório médico para o fornecimento dos fármacos. Sustentou que, em razão disso, o Estado não consegue o desembaraço aduaneiro para a retirada no aeroporto do medicamento estrangeiro “*RSHO Blue Label*”, eis que a ANVISA e a fiscalização não permitem. Afirmou que o “*canabidiol importado já está em território brasileiro, mas como o seu desembaraço é regido por legislação federal (Resolução DC/ANVISA nº 660 de 30/03/2022), cuja renovação de receita médica é necessária à fiscalização para o desembaraço aduaneiro, ainda não se conseguiu a retirada do medicamento do aeroporto*”. Reiterou

que “*não consegue retirar a medicação sem cumprir com a mera entrega da receita médica atualizada, eis que se trata de legislação federal, cujo órgão não fez parte da ação principal. E a legislação sequer foi objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade incidental*”. Destacou que a situação se agravou, “*pois apesar de todos os esforços para tentar o desembaraço sem a prescrição atualizada (note-se que nem uma mera farmácia permite a compra de medicamento controlado, v.g. antibiótico, sem a receita médica com prazo superior a 30 dias), a ANVISA não aceitou as justificativas do Estado e o medicamento será devolvido ao país de origem*”. Relatou que, diante do ocorrido, “*não há base para multa ou sequestro de verba pública ou qualquer sanção a ser imputada ao Estado*”. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender a eficácia da decisão agravada até o final julgamento do agravo de instrumento. Ao final, pediu pelo provimento do recurso, “*para o fim de reformar a decisão agravada e determinar que o Agravado junte a documentação necessária para o desembaraço aduaneiro, como por exemplo a receita médica atualizada, e assim tentar impedir que o medicamento importado volte ao país de origem ou que, na hipótese de não se conseguir impedir o retorno pelo tempo já demandado, seja o Estado isento de qualquer responsabilidade pela falta de entrega neste caso, não lhe sendo imputada multa ou sequestro do valor do medicamento*”.

Por decisão de fls. 31/40, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 51/53.

Em fundamentado parecer (fls. 58/62), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o autor, ora agravado,

padece de “*Mal de Parkinson*” e, diante disso, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município de Matão e do Estado de São Paulo, postulando, em síntese, que estes fossem compelidos a fornecerem os medicamentos “*Loperamida*” e “*RSHO Blue Label*”, dentre outros insumos e serviços.

Apesar do pedido ter sido julgado procedente, o autor ingressou com incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0000905-94.2024.8.26.0347), noticiando o inadimplemento da obrigação de fazer por parte dos entes públicos.

Sobreveio a decisão agravada (fls. 219 – na origem), proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

A decisão judicial transitada em julgado dispensa a renovação de relatório médico, conforme já decidido nos autos em apenso nº0001413-11.2022.8.26.0347.

Diante disso, cumpra a parte executada o quanto já determinado nos autos.

Não há que se falar em litigância de má-fé das executadas, uma vez que não se vislumbra, de sua conduta, malícia ou dolo caracterizadores do “improbus litigator”.

Int.”.

Recorre o Estado de São Paulo, requerendo a reforma da decisão, pretendendo compelir a parte agravada a juntar receita médica atualizada para que, a partir daí, consiga obter o desembaraço aduaneiro do fármaco “*RSHO Blue Label*”. Subsidiariamente, caso a parte adversa não colacione aos autos relatório médico atualizado, o referido ente estatal pretende se eximir de qualquer responsabilidade pela falta de entrega do medicamento acima

referenciado.

Especificamente quanto ao “*Canabidiol*”, princípio ativo do medicamento “*RSHO Blue Label*”, referida substância deixou de ser proibida no Brasil e passou a ser controlada pela ANVISA a partir do ano de 2015, que instituiu processo simplificado de importação de medicamentos à base deste princípio ativo, nos termos da RDC nº 17/2015.

No julgamento do Tema 1.161, o C. STF fixou a seguinte tese: “*Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS*” (DJE 22/10/2021 - ATA Nº 181/2021. DJE nº 210, divulgado em 21/10/2021).

Segue trecho do voto do relator Ministro Alexandre de Moraes, proferido no julgamento do RE 1165959/SP – Tema 1.161 de repercussão geral:

“(…) É preciso levar em conta não só registro específico como também o teor da Resolução RDC nº 8, de 28 de fevereiro de 2014, da ANVISA, a 'autorizar a importação de medicamentos constantes na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional destinados unicamente a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa ligadas à área de saúde, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio'.

Em relação ao canabidiol, a Resolução nº 335/2020 define critérios e procedimentos referentes à

importação, por pessoa física, para uso próprio, de produto derivado de Cannabis, mediante prescrição de profissional habilitado para tratamento de saúde. Já a Resolução nº 327/2019 versa procedimento visando a autorização sanitária a empresas para fabricação e importação, bem assim requisitos ligados a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização com fins medicinais.

A primeira resolução prevê que a importação pode ser intermediada por unidade governamental ligada à área da saúde, sendo necessário prévio cadastramento do paciente, com validade de dois anos. O fenômeno há de ocorrer com as cautelas definidas na própria Resolução, devendo o produto decorrer e ser distribuído de estabelecimento regular, considerada autoridade competente no país de origem.

A Agência criou nova categoria de remédio à base da planta, diferente da usada em medicamentos. Daí não se versar registro, mas autorização sanitária, a permitir a comercialização e dispensação dos produtos de Cannabis no Brasil – os quais devem conter predominantemente canabidiol –, e os fabricantes nacionais se valerem de insumo farmacêutico importado nas formas de derivado vegetal, fitofármaco, a granel, ou industrializado, sendo vedado o cultivo.

(...)

A autorização de importação a pessoa natural e a autorização sanitária para importação e comercialização a empresas são condições para que a Agência fiscalizadora monitore a segurança, a eficácia e a qualidade terapêutica do fármaco.

Quando da análise do Recurso Extraordinário nº 657.718, redator do acórdão ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo firmou tese no sentido de que, regra geral, a ausência do registro impede o fornecimento de medicamento por força de decisão judicial, não constando das exceções as autorizações de importação e comercialização implementadas pela própria Agência, 'com intuito de fornecer à população brasileira produtos seguros e de qualidade à base de substâncias derivadas de Cannabis' 2 . É necessário fazê-lo.

Conclusão diversa implica submeter a sobrevivência do cidadão a ato estritamente formal – deliberação da ANVISA no sentido do registro. Há de

*prevalecer a necessidade maior, individualizada, de pessoa acometida por doença grave. À míngua não deve – e não pode – ficar o paciente. **Havendo permissão por parte da ANVISA e sendo caso de importação excepcional para uso próprio, individualizado, ao Estado cumpre viabilizar a aquisição.***

*Ante o exposto, tendo em vista haver, embora inexistente o registro, autorização de importação do medicamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme destacado na origem, bem como autorização sanitária para a comercialização do produto, desprovejo o recurso. Eis a tese: Cumpre ao Estado o custeio de medicamento, embora sem registro na Anvisa, uma vez por esta autorizada, **individualmente**, a importação.*

É como voto” (ênfase posta).

Hodiernamente, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 660, de 30 de março de 2022¹, a ANVISA define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de “*Cannabis*”, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Prevê a Resolução:

“Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.

§ 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

¹ http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6415139/RDC_660_2022_.pdf/cddad7b2-6a6c-4fbd-b30b-d56f38c50755

Art. 4º O produto a ser importado deve ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização.

CAPÍTULO II

CADASTRAMENTO DO PACIENTE

Art. 5º Para importação e uso de Produto derivado de Cannabis os pacientes devem se cadastrar junto à Anvisa, por meio do formulário eletrônico para a importação e uso de Produto derivado de Cannabis, disponível no Portal de Serviços do Governo Federal.

§ 1º O cadastramento deve ser feito em nome do paciente ou de seu responsável legal.

§ 2º A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Anvisa e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de Autorização emitida pela Agência.

§ 3º A aprovação do cadastro ocorrerá mediante análise simplificada no caso dos Produtos derivados de Cannabis constantes em Nota Técnica emitida pela Gerência de Produtos Controlados da Anvisa e publicada no site da Agência.

§ 4º Caberá ao solicitante a obrigação de preencher corretamente todos os dados do formulário especificado no caput deste artigo, além do cumprimento e observância da legislação sanitária e dos requisitos do processo administrativo de importação, sob pena da necessidade de cumprimento de exigências sanitárias previamente ao desembaraço aduaneiro do produto.

Art. 6º A aprovação disposta no §3º do art. 5º desta Resolução poderá ocorrer de forma automática no caso dos Produtos derivados de Cannabis constantes em Nota Técnica emitida pela Gerência de Produtos Controlados e publicada no site da Agência, a partir da atualização dos sistemas que permitam tal automação.

Parágrafo único. A automação da aprovação cadastral, quando implementada, será divulgada no site da Anvisa.

Art. 7º Para o cadastramento é necessário apresentar a prescrição do produto por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do produto, posologia, data,

assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe.

§ 1º Caso haja alteração do produto ou posologia constantes da prescrição inicial durante a validade do cadastro, o interessado deverá enviar nova prescrição e solicitar a alteração necessária no formulário eletrônico previsto no art. 5º desta Resolução.

§ 2º No ato do cadastramento, será avaliada exclusivamente a regularidade do produto nos termos do art. 4º desta Resolução.

§ 3º A prescrição disposta no caput deste artigo deve ser emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, subscrita por profissional legalmente habilitado com assinatura eletrônica que utilize certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º A prescrição poderá ser feita por meio físico caso o profissional prescritor legalmente habilitado não possua certificação digital para emissão da prescrição eletrônica disposta no §3º deste artigo.

§ 5º A prescrição de que trata o caput deste artigo terá validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 8º O cadastro é válido por 2 (dois) anos.

Art. 9º A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de nova prescrição do produto, nos termos previstos no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no formulário eletrônico para importação e uso de Produto derivado de Cannabis constantes no cadastro vigente, os novos dados devem ser informados no ato da renovação” (ênfase posta).

Como mencionado alhures, a ação de obrigação de fazer (autos nº 1001861-35.2020.8.26.0347) ajuizada pela parte agravada foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, havendo condenação do Município de Matão e do Estado de São Paulo a fornecerem: “o medicamento RSHO Blue Label Liquido, três fraldas geriátricas e três absorventes masculinos por dia, dois comprimidos

diários de Cloridrato de Loperamida, além de terapeuta ocupacional duas vezes por semana, fonoaudióloga duas vezes na semana e fisioterapia quatro vezes por semana, tudo na forma e quantidades prescritas pelo médico do demandante. Quanto à prestação de serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, defiro a extensão da tutela de urgência e determino às rés seu fornecimento nos moldes constantes no dispositivo acima”.

Outrossim, as apelações interpostas pelos entes públicos não foram providas. Na ocasião, esta Relatoria se pronunciou nos seguintes termos, especificamente quanto à necessidade de apresentação de receitas médicas atualizadas:

“(…) Desnecessária a renovação de relatório médico para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, uma vez que o autor é diagnosticado com doença crônica e progressiva. (…)”.

Neste agravo de instrumento, sustenta a parte agravante ser necessária a apresentação de receita médica atual, a fim de providenciar o desembaraço aduaneiro do fármaco “*RSHO Blue Label*”.

Pois bem.

A questão relativa à apresentação de receita médica foi debatida no momento oportuno. E, como se verifica, não constou do título executivo judicial a determinação de apresentação de relatório médico atualizado pela parte agravada, notadamente diante da gravidade e especificidade da enfermidade diagnosticada no autor, ora agravado.

Cumpre destacar, por oportuno, que o v. Acórdão foi proferido em 08/10/2021, ou seja, em data anterior à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 660, de 30/03/2022, que passou a exigir a

apresentação de receita médica atualizada para fármacos à base de “*Canabidiol*”, como no caso em apreço.

Nessas circunstâncias, verifica-se que a parte agravante se encontra obrigada, por força de decisão judicial transitada em julgado, a fornecer o medicamento “*RSHO Blue Label*” enquanto durar o tratamento da doença, sem ser exigível, contudo, a apresentação de receituário médico durante esse período.

Muito embora se revele extremamente recomendável a estipulação, por meio de decisão judicial, da apresentação de receita médica atualizada pela parte agravada, é certo que, especificamente no caso dos autos, o v. Acórdão transitado em julgado não contemplou tal obrigação, não podendo, portanto, ser exigida da parte autora.

Demais disso, a estipulação de receita médica atualizada neste momento processual implicaria reprovável alteração da coisa julgada formada entre as partes. Em outros termos, o instrumento da impugnação não se revela a via adequada para a constituição da obrigação de apresentação de relatório médico recente.

A fiscalização quanto à manutenção do tratamento a ser dispendido pelo ente estadual deverá se dar nos termos da decisão judicial, de modo que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado e sobrevindo modificação no estado de fato, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo poderá pedir, em querendo, a revisão do que foi estatuído na sentença (artigo 505, inciso I, do CPC).

À vista disso, em síntese, não se pode obrigar a parte agravada a implementar obrigação que não consta expressamente da decisão judicial, não podendo ser exigida a apresentação de receita

médica atualizada.

Em igual sentido, o agravante não pode ser eximido de qualquer responsabilidade pelo não fornecimento do fármaco, muito menos ser desobrigado a suportar multa ou sequestro de valores pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer fixada.

Este E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, assim já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação do executado – Inconformismo do devedor – Alegações de dificuldade no cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento, por se tratar de medicamento importado e sem registro diante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – Não cabimento – Tutela de urgência concedida na sentença condenatória – Efeitos imediatos da sentença – Art. 1.012, §1º, V, do CPC – Ausência de efeito suspensivo pela interposição da apelação no caso concreto – Patente inércia do Município em iniciar os trâmites para adquirir o fármaco – Imposição da obrigação desde a sentença – Indício de comunicação referente à compra do medicamento apenas dois meses após a sentença – Fornecimento tardio – Desacolhimento da impugnação do executado quanto à execução da multa diária – Razoabilidade do valor imposto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034055-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024 – ênfase posta).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Mandado de segurança – Medicamento – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, excluindo a multa pelo não cumprimento de decisão judicial – Irresignação da parte autora –

*Configuração de descumprimento de ordem judicial, apto a permitir a incidência de astreintes – **Entraves burocráticos que não justificam o não adimplemento da obrigação estabelecida em decisão judicial** - A imposição de multa pelo descumprimento de decisão judicial é medida necessária, a fim de que cumpra sua essencial função de inibir o desrespeito a ordens emanadas pelo Poder Judiciário - Adequação do total da multa que se mostra necessário para estimular o cumprimento de ordem judicial (art. 537, §1º, CPC/15) e se encontra dentro de parâmetros equitativos – Reforma da decisão agravada para determinar a continuidade do cumprimento de sentença, porém, limitando o valor total da multa cobrada - Parcial provimento do recurso interposto” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115068-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020 – ênfase posta).*

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator